

Parecer

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 1.197/2013-2.^a Câmara – que julgou procedente Representação da Secex-CE acerca de irregularidades trazidas ao conhecimento do TCU via Ouvidoria, atinentes a diversos ajustes formalizados pelo município de Alto Santo/CE e órgãos públicos federais (TC-011.922/2008-0) –, para apurar prejuízos e responsabilidades por irregularidades na execução dos Convênios n.ºs 160/2008, 1.001/2008, 1.013/2007 e 352/2007, celebrados entre esse município e o Ministério do Turismo (MTur).

2. Em apertada síntese, as irregularidades apontadas consistem, no caso dos Convênios n.ºs 160/2008, 1.001/2008 e 352/2007, na falta de comprovação dos pagamentos realizados às atrações contratadas para se apresentarem em festividades no município – agravadas, nos dois primeiros ajustes, pelo saque em espécie dos recursos das contas específicas, o que impede o estabelecimento do nexos causal entre os repasses federais e as despesas realizadas –, e, no Convênio n.º 1.013/2007, pela apresentação de documentação fiscal inadequada e pagamento sem identificação do credor.

3. No âmbito da Secex-CE, efetivaram-se as citações do Senhor Adelmo Queiroz de Aquino, Prefeito Municipal, em solidariedade com seu Secretário de Finanças e seu Secretário de Administração à época dos fatos inquinados, Senhores Alberto Magno Ribeiro e Edilson Santiago de Oliveira, respectivamente. Apenas o primeiro apresentou alegações de defesa, as quais não foram consideradas aptas a elidir as irregularidades apontadas. À vista disso, a Unidade Instrutiva propôs o encaminhamento pela irregularidade das contas, com imputação de débitos ao ex-prefeito em solidariedade com os ex-secretários municipais, e aplicação, a cada um deles, da multa capitulada no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992 (peças 45/46/47). Tal proposta de encaminhamento contou com a anuência desta representante do Ministério Público, consoante parecer acostado à peça 48 em 05/11/2014.

4. Estando os autos conclusos para apreciação pelo Relator, insigne Ministro Raimundo Carreiro, deparamo-nos com outros processos de tomada de contas especial (TC-026.323/2014-1 e TC-001.627/2015-5), instaurados pelo MTur em desfavor do ex-prefeito, em face da impugnação de despesas executadas no âmbito dos Convênios n.ºs 1.001/2008 e 160/2008 supra mencionados.

5. Como os objetivos desses processos, de se ressarcir o erário federal dos prejuízos decorrentes dos aludidos convênios, está abrangido nos objetivos almejados pelo presente feito, a Secex-CE propôs, com a anuência desta representante do Ministério Público, o apensamento definitivo daqueles autos a este TC-030.868/2013-0, diante da evidente relação de continência entre os processos, nos termos do art. 2.º, incisos I e VIII, da Resolução-TCU n.º 259/2014.

6. Outrossim, à vista das informações trazidas nas duas TCEs instauradas pelo MTur, relativas à prestação de contas dos Convênios n.ºs 1.001/2008 e 160/2008 apresentadas pelo Senhor Adelmo Queiroz de Aquino, revisitamos as análises empreendidas neste TC-030.838/2013-0 e identificamos a necessidade de complementar nosso parecer à peça 48, no que se refere aos valores dos prejuízos causados aos cofres federais.

7. No caso do Convênio n.º 1.001/2008, aprovou-se a realização do projeto “Lual Fest” ao custo total de R\$ 105.000,00, sendo R\$ 100.000,00 à conta do concedente (transferidos em parcela única) e R\$ 5.000,00 de contrapartida. Assim, verifica-se, de pronto, que o débito de R\$ 102.900,00 apurado nestes autos, relativo ao ajuste mencionado, excede o máximo valor que cabe restituir à União, que corresponde à parcela dos recursos federais repassados (R\$ 100.000,00).

8. Ademais, as informações trazidas naquela TCE indicam que, do total pactuado de R\$ 105.000,00, R\$ 102.900,00 referem-se à execução do projeto (integralmente impugnada) e R\$ 2.100,00 teriam sido restituídos à União (peça 1, p. 107 e 131, do TC-026.323/2014-1).

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Ministério Público

9. Nesse contexto, embora não conste dos autos do TC-026.323/2014-1 comprovante da efetiva devolução deste último valor, entendemos razoável computá-lo no cálculo do valor a ser restituído aos cofres federais, por conservadorismo e racionalidade administrativa, sob pena de se quantificar débito superior ao real valor devido.

10. Destarte, à vista dessas considerações, observada a proporcionalidade entre recursos federais e de contrapartida ajustada no Convênio n.º 1.001/2008, o valor do débito a ser imputado aos responsáveis nomeados no parágrafo 3.º, devido à impugnação total das despesas realizadas nessa avença, deve ser de R\$ 98.000,00, e não de R\$ 102.900,00.

11. A propósito do Convênio n.º 160/2008 – por meio do qual se ajustou o apoio à realização do projeto “Festejos de Comemoração do Jubileu de Ouro”, ao custo total de R\$ 165.000,00, sendo R\$ 150.000,00 de recursos federais e R\$ 15.000,00 de contrapartida –, consta do TC-001.627/2015-5 comprovante de devolução aos cofres da União, em 30/07/2008, do valor de R\$ 2.255,60 (peça 1, pp. 263 e 271 daqueles autos). Descontando-se esse valor, o valor total da avença passa a R\$ 162.744,40, sendo R\$ 149.985,00 de recursos federais e R\$ 12.759,40 de contrapartida.

12. As informações até agora disponíveis acerca dos convênios objeto desta tomada de contas especial estão consolidadas no quadro a seguir.

Convênio	Valor total	Repassse federal	Contrapartida	Valor total impugnado neste TC
160/2008	R\$ 165.000,00	R\$ 150.000,00 (90,9%)	R\$ 15.000,00 (9,1%)	R\$ 140.425,00
	R\$ 162.744,40	R\$ 149.985,00	R\$ 12.759,40	
1.001/2008	R\$ 105.000,00	R\$ 100.000,00 (95,2%)	R\$ 5.000,00 (4,8%)	R\$ 102.900,00
	R\$ 102.900,00	R\$ 98.000,00	R\$ 4.900,00	
1.013/2007	R\$ 75.680,00	R\$ 70.000,00 (92,5%)	R\$ 5.680,00 (7,5%)	R\$ 75.099,00
352/2007	R\$ 206.000,00	R\$ 200.000,00 (97,1%)	R\$ 6.000,00 (2,9%)	R\$ 146.588,72

13. Ainda no caso do Convênio n.º 160/2008, é de se ressaltar a discrepância entre o valor do débito apurado nos presentes autos (R\$ 140.425,00) e o valor impugnado pelo MTur. O órgão concedente, em última análise dos documentos e justificativas apresentados pelo gestor, impugnou apenas o valor de R\$ 41.600,00, relativo à glosa de determinadas despesas (banheiros químicos, segurança do evento e duas bandas, conforme peça 1, pp. 423-431, do TC-001.627/2015-5).

14. Consultas ao Portal da Transparência, acostadas por nós à peça 49, indicam que os outros dois convênios, n.ºs 1.013/2007 e 352/2007, são tidos por concluídos pelo Ministério do Turismo, o que leva a presumir que não serão objeto de TCEs específicas.

15. Nesse contexto, entende-se cabível a restituição dos presentes autos à Unidade Instrutiva, com vistas a diligenciar o órgão concedente para que encaminhe as prestações de contas desses dois convênios, com o intuito de identificar se houve eventual devolução de saldo remanescente, bem como de colher subsídios adicionais para, em conjunto com os elementos constantes do TC-026.323/2014-1 e TC-001.627/2015-5, melhor fundamentar a decisão de mérito neste processo.

16. Caso o eminente Relator entenda inconveniente ou inoportuno o encaminhamento acima sugerido, pugna-se por que se ajustem os valores dos débitos relativos aos Convênios n.º 160/2008, 1.013/2007 e 352/2007 para considerar a participação proporcional da União nas respectivas avenças, conforme apresentado nos quadros seguintes.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Ministério Público

Convênio n.º 160/2008

Valor impugnado (R\$)	Parcela de recursos federais (R\$)	Data-base
48.245,00	43.854,71	15/7/2008
24.080,00	21.888,72	22/7/2008
12.320,00	11.198,88	23/7/2008
38.280,00	34.796,52	25/7/2008
17.500,00	15.907,50	25/7/2008

Convênio n.º 1.013/2007

Valor impugnado (R\$)	Parcela de recursos federais (R\$)	Data-base
75.099,00	69.466,57	11/3/2008

Convênio n.º 352/2007

Valor impugnado (R\$)	Parcela de recursos federais (R\$)	Data-base
146.588,72	142.337,65	20/12/2007

17. Feitas essas considerações, esta representante do Ministério Público manifesta-se pela devolução dos presentes autos à Secex-CE, para diligências e eventual complementação dos exames de mérito, nos termos do parágrafo 15. Sucessivamente, manifestamo-nos concorde com a proposta de encaminhamento alvitrada pela Secex-CE às peças 45/46/47, com os ajustes nos valores dos débitos mencionados nos quadros do parágrafo 16 supra.

Ministério Público, 10 de novembro de 2015.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral